DECRETO N.2.613 DE 15 DE MAIO DE 1980

APROVA o **Regulamento** para Obras, Reparos ou Serviços em Vias Públicas, dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 146, de 19 de dezembro de 1979, e o que consta do processo n. 06/791/80,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento para Obras, Reparos ou Serviços em Vias Públicas, que a este acompanha.

Parágrafo único - São excluídos do Regulamento ora aprovado as obras, os reparos ou os serviços executados em vias sob jurisdição federal ou do Estado do Rio de Janeiro.

- Art. 2º Poderão as autoridades administrativas competentes expedir atos de caráter normativo, complementando o Regulamento aprovado por este Decreto.
- Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1980 – 416o. de Fundação da Cidade.

ISRAEL KLABIN
Carlos Alberto Menezes Direito
Hilson Gomes de Faria
Paulo Roberto Martins de Souza

REGULAMENTO PARA OBRAS, REPAROS OU SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS

TÍTULO I

Do Planejamento e da Coordenação

- Art. 1º Os órgãos públicos da Administração direta ou indireta e os concessionários ou permissionários de serviços públicos deverão encaminhar, anualmente, à Assessoria de Planejamento de Obras de Infra-estrutura, da Subsecretaria, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a programação das obras em logradouros públicos que dependam de projeto aprovado para o exercício seguinte, indicando, inclusive, as características, os locais e os períodos prováveis para a sua execução.
- Art. 2º As entidades citadas no artigo anterior deverão manter atualizados os cadastros das obras executadas e facilitar a consulta dos interessados.
- Art. 3º Nos logradouros integrantes dos Corredores de Circulação Urbana caracterizados no PUB-RIO, ou nos que neles vierem a ser Incluídos, a Assessoria de Planejamento de Obras de Infraestrutura deverá, na fase de projeto, emitir parecer sobre as obras, os períodos de execução e as demais providências necessárias.

TÍTULO II Do Licenciamento

- Art. 4º Para fins deste Regulamento, considera-se:
- I Obras as atividades que decorram de prévia programação e dependam de projeto aprovado;
- II Reparos as atividades que impliquem na demolição e recomposição de pavimentação e não dependam de projeto aprovado;
- III Serviços as atividades nas vias públicas que não impliquem no rompimento da pavimentação.

- Art. 5º 0 licenciamento de obras, reparos ou serviços em logradouros públicos, inclusive os de emergência, será obrigatório e objeto de deliberação da Comissão Coordenadora de Obras a Reparos em Vias Públicas.
- § 1º Ficarão isentos da exigência mencionada neste artigo os órgãos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quando da execução de obras, reparos ou serviços em vias públicas por administração direta ou indireta.
- § 2º Poderá a Comissão Coordenadora de Obras a Reparos em Vias Públicas delegar competência para o licenciamento dos reparos e serviços.
- Art. 6º Serão considerados obras, reparos ou serviços de emergência; para efeito deste Regulamento, aqueles que, quando não imediatamente executados, possam colocar em risco a segurança do tráfego a de transeuntes ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviços ou fornecimentos da utilidade pública.
- Art. 7º No caso de alteração do projeto aprovado em obra licenciada, será obrigatória a sua paralização no trecho modificado até que ela seja aprovada.

Parágrafo único - Não havendo, a critério da fiscalização, ampliação da área ocupada ou deslocamento sensível da posição Inicial, com implicações no tráfego ou no sistema de drenagem do logradouro, a obra poderá ter continuidade, até a deliberação da Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas.

- Art. 8º As obras, os reparos ou os serviços executados ou em execução tem licença ou em desacordo com a mesma, além da aplicação das penalidades a que estão sujeitos, deverão ser legalizados.
- Art. 9º As prorrogações de prazo ficarão também sujeitas a aprovação, e o requerimento deverá ser protocolizado dentro do período estabelecido pela licença em vigor, devendo a obra, o reparo ou o serviço continuar com o seu andamento normal, até a deliberação final.
- Art. 10 Dos projetos submetidos a licenciamento que venham a atingir áreas sob a responsabilidade da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro ou do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro deverá constar declaração expressa do organismo Interessado de que aquelas entidades concordaram com a execução das obras.
- Art. 11 Somente em casos excepcionais, a critério de Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, será licenciada obra em logradouro onde Já tenham sido realizados melhoramentos por parte de órgãos públicos ou outra obra de qualquer natureza cuja conclusão se tenha dado há menos de um ano.

TITULO III Da Execução

- Art. 12 As entidades executoras de obras, reparos ou serviços em vias públicas são responsáveis pela qualidade das reposições da pavimentação durante 5 (cinco) anos, devendo as mesmas ser refeitas quando, no decorrer desse período, for verificada Imperfeição quanto à execução.
- Art. .13 As aberturas em pavimentação somente poderão ser executadas após ser constatado, pela fiscalização, que todos os materiais necessários ao cumprimento da etapa se encontram sob disponibilidade imediata.
- Art. 14 Nas obras, reparos ou serviços deverão ser colocadas pelo organismo responsável, em locais apropriados, placas indicativas expostas à visibilidade pública, das quais constarão :
- I a finalidade da obra, do reparo ou do serviço que está sendo executado;
- II a identificação completa da entidade ou do organismo responsável pela execução;
- III a data do início da obra, do reparo ou do serviço e a data prevista para a sua conclusão;
- IV -a Identificação do órgão que autorizou e a do que fiscaliza a execução:
- V a declaração de que a obra, o reparo ou o serviço está sendo executado na conformidade deste Regulamento.

- Art. 15 A execução de obras, reparos ou serviços devera obedecer às normas e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às demais adotadas ou que vierem a ser adotadas pelo Município.
- Art. 16 A entidade executante será a única responsável, em todos os casos, pelos danos de qualquer natureza que causar ao Município ou a terceiros em conseqüência da execução de obras, reparos ou serviços.
- Art. 17 Quando houver conveniência, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá vir a executar obras, reparos ou serviços, total ou parcialmente, mediante ressarcimento dos mesmos conforme a Tabela Oficial da Preços Unitários.
- Art. 18- Qualquer obra, reparo ou serviço, independentemente de sua natureza, que Implique em interrupção de trânsito ou redução de Área de circulação de transeuntes, ou que, de qualquer forma, prejudique o fluxo normal do trânsito, deverá dispor de sinalização e proteção adequadas a atender à disposições da Lei federal n. 5.108, de 21 de setembro de 1966, e do Decreto federal n. 62.127, de 16 de Janeiro de 1968, bem como às de suas normas complementares.

Parágrafo único - As obras, os reparos ou os serviços caracterizados neste artigo somente poderão ser iniciados após a colocação de todos os dispositivos de sinalização e proteção necessários.

Art. 19 - Durante a execução de obras, reparos ou serviços, o local deverá ser mantido permanentemente limpo, com o perfeito acondicionamento dos materiais a serem empregados ou retirados, sendo obrigatória a utilização de silos para impedir o carreamento dos materiais.

TITULO IV Da Fiscalização

- Art. 20 A fiscalização do cumprimento deste Regulamento, no que couber, será exercida pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, pela Assessoria de Planejamento de Obras de Infra-estrutura a pela Diretoria de Conservação, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
- Art. 21 Ao servidor responsável pela inobservância deste Regulamento aplicar-se-ão, conforme o caso, as penalidades previstas na Lei n. 94, de 14 de março de 1979, a na Consolidação das Leis Trabalhistas.
- Art. 22 Pela Inobservância ao disposto noa arts. 50., 12, 14 e 18 deste Regulamento será aplicada à concessionária ou permissionária de serviços públicos e à firma empreiteira multa no valor de 10 (dez) UNIFs (Unidade Fiscal do Município do Rio de Janeiro) por dia de duração da infração.
- § 1º Por Infração às demais disposições deste Regulamento serão aplicadas multas de acordo com o Regulamento de Licenciamento e Fiscalização aprovado pelo Decreto n. 3.800, de 20 de abril de 1970.
- § 2º Quando, apesar das penalidades aplicadas, subsistirem ainda para o infrator obrigações a cumprir, poderá ser expedido edital de acordo com o Regulamento 19 aprovado pelo Decreto n. 1.601, de 21 de junho de 1978.
- Art. 23 Sem prejuízo das penalidades aplicadas de acordo com o artigo anterior, persistindo ainda o descumprimento a este Regulamento, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a seu critério:
- I instalar no local os dispositivos de sinalização, segurança e bloqueios previstos neste Regulamento;
- II remover obstáculos porventura existentes e efetuar os reparos que se tornarem necessários, a fim de repor o local nas condições anteriores de circulação a segurança;
- III após concluída a obra, o reparo ou o serviço e devolvido o local ao trânsito público, recompor o revestimento da pista de rolamento de veículos ou calçadas da circulação de pedestres, bem como recolocar os dispositivos, equipamentos e obras de arte que tenham sido removidos ou de qualquer forma prejudicados pela execução da obra, do reparo ou do serviço o não recolocados nas mesmas condições anteriores.

Parágrafo único - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as despesas havidas serão indenizadas conforme a Tabela Oficial de Preços Unitários.

- Art: 24 As firmas empreiteiras, quando cometerem infrações capituladas na Lei n. 146, de 19 de dezembro de 1979, ou neste Regulamento, além das sanções previstas no art. 22, ficarão sujeitas a:
- I suspensão temporária da faculdade de executar obras, reparos ou serviços em vias públicas;
- II declaração de inidoneidade, ficando impedida, em caráter definitivo, de executar obras, reparos ou serviços em vias públicas.
- § 1º A sanção prevista no inciso I será aplicada por deliberação da Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas.
- § 2º A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, após deliberação da Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas.
- § 3º A concessionária ou permissionária de serviços públicos deverá, nos casos previstos nos incisos I e II, providenciar, no prazo de 72 (setenta a duas) horas, a substituição da firma empreiteira.
- § 4º A sanção prevista no inciso I poderá também ser aplicada ao responsável técnico da concessionária ou permissionária de serviços públicos, previamente indicado para representá-la junto à fiscalização, quando houver co-responsabilidade nos fatos de que resultaram a aplicação da penalidade.